

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR LUIS ROBERTO BARROSO – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

ADI N. 7222 – PISO SALARIAL ENFERMAGEM

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE, entidade sindical de segundo grau, representante da categoria dos profissionais Enfermeiros, na condição de “*amicus curiae*”, devidamente admitido nos autos em decisão proferida em 06/09/2022, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de “efeito modificativo”**, fundamentado no artigo 1022, incisos II, II e III do Código de Processo Civil face o **ACÓRDÃO** que julgou a **MEDIDA CAUTELAR**, conforme as razões de direito:

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

I.I. DA LEGITIMIDADE

Excelência, a Embargante trata – se de entidade nacional, sendo incontroversa a representação dos Enfermeiros (as), devidamente admitido como “*amicus curiae*”, através de Decisão Monocrática fundamentada pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em 06/09/2022, conforme segue:

5. Diante do exposto, defiro o ingresso no feito, na qualidade de amici curiae, da Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE); da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Enfermagem; da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Nordeste

(FETESSNE); do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen); da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB); da Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante (ABCDT); da Confederação Nacional dos Municípios (CNM); da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (Abramed); e do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto Excelência, a Embargante possui competência para atuar nos autos, conforme decisão monocrática que deferiu o ingresso da Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, na condição de “*amicus curiae*”.

I.II DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão decisão da Medida Cautelar foi publicado em 25 de agosto de 2023, sexta – feira, iniciando a contagem do prazo processual em 28 de agosto de 2023, segunda – feira, sendo, portanto, os Embargos de Declaração interpostos, impreterivelmente até o dia 01 de setembro de 2023, sexta – feira.

Portanto, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são tempestivos, protestando pelo recebimento e análise.

I.III DA OMISSÃO / CONTRADIÇÃO / OBSCURIDADE

A Embargante, *data maxima venia*, entende que, há pontos do V. Acórdão que julgou a Medida Cautelar da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, que encontram – se com omissão, obscuridade e contradição, considerando o teor da Lei Federal n. 14.434/2022 – que institui o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, bem como, a Petição Inicial ingressada pela Autora Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimento e Serviços (CNSaúde).

Tais pontos serão demonstrados e fundamentados, demonstrando a omissão, contradição e obscuridade.

Portanto, preenchidas formalidades legais, requer seja recebido os presentes Embargos de Declaração, sendo analisado, e no Mérito Dar Provimento, conforme restará demonstrado.

II. DO MÉRITO

II.I OMISSÃO / OBSCURIDADE / CONTRADIÇÃO

Excelência, desde a publicação da Lei Federal n. 14.434/2022, é certo que existem vários pontos de discussão da referida Lei, considerando o sistema normativo, e suas interpretações diversas, quer seja no âmbito laboral, bem como, no Patronal.

Data maxima venia, a Lei Federal foi aprovada, os valores apresentados, foi discutido de forma ampla perante o Congresso Nacional, sendo sancionada pelo Presidente da República, **não havendo discussão acerca de “piso salarial com jornada de trabalho/carga horária”**, sendo certo que a carga horária em qualquer setor, é definido no ato da contratação, não sendo definido em Lei, não cabendo a interpretação daquilo que não consta em Lei e nem tampouco na causa de pedir, fundamentos e pedidos da parte Autora, ora Embargada que alega a suposta Inconstitucionalidade da Lei.

Reitera – se que, dentre os diversos pontos alegados pela Embargada CNSaúde, os principais diz respeito a fonte de custeio, porém, em nenhum momento questionando jornada de trabalho, que foi analisada, sem constar na Lei Federal 14.434/2022, bem como, não havendo previsão na Ação Direta de Inconstitucionalidade ingressada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimento e Serviços (CNSaúde).

Inclusive Nobre (s) Ministro (as), em análise inicial, Vossa Excelência Ministro Luís Roberto Barroso, não se pronunciou sobre jornada de trabalho, sendo certo que, a questão central indicada pela Autora/Embargada CNSaúde, é a fonte de custeio, sendo esta a primeira análise, do Ministro Relator, fonte de custeio/empregabilidade.

Consta na Decisão Liminar proferida em 04.09.2022 pelo Excelentíssimo Ministro Relator, referendada em Plenário Virtual em 19.09.2022 “*Ipsis Litteris*”:

Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

Infere – se que, o tema central da discussão, quer seja como exposto na Petição Inicial da Autora/Embargada quer seja, mediante análise e Decisão do Ministro Relator é sobre questões envolvendo empregabilidade e orçamento para o setor público e filantrópico, não trazendo discussões sobre carga horária, sendo certo que, tais discussões poderão ser analisadas, mediante acordo e convenção coletiva de trabalho, não havendo, tal discussão de forma geral e genérica, abordando 08 horas diárias e 44 horas semanais.

A questão de eventuais negociações via acordo e convenção coletiva de trabalho, até para tratar de questões divergentes, em respeito as negociações coletivas, foram fundamentadas em outra decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, sendo a decisão novamente submetida a Plenário Virtual, inicialmente constando no Voto Relator Min. Barroso em 15.05.2023:

Ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PARCIAL.

1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves

prejuízos para os Estados e Municípios, emissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar.

3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.

5. Observância do princípio federativo. Cabe lembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer

sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira.

6. Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares.

7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, fica revogada parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencie diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou

comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.04.2015; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 02.06.2022.).

8. Quanto aos efeitos temporais da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023.

Grifos nossos.

Novamente, a decisão adotada pelo Ministro Relator no Julgamento Cautelar reiniciado em 15.05.2023, *data maxima venia*, não diz respeito a carga horária, mas sim, as questões orçamentárias, bem como, as discussões nas negociações coletivas de trabalho, dividindo a relação de **“servidores relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União”**, bem como, **“em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convencie diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde”**.

A decisão ora adotada em 15.05.2023 através do Min. Relator Luís Roberto Barroso, em que pese haver divergência dos setores, laboral e patronal, trata – se de medida mais razoável, citando o custeio as instituições públicas, e a

possibilidade de negociações coletivas do setor provado, não adotando, um entendimento de carga horária que não consta da Lei Federal n. 14.434/2022 e da Petição Inicial da Autora/Embargada.

A discussão em torno da empregabilidade, lançada pela CNSaúde, *data maxima venia*, não é a realidade do setor privado, ora representado pela Autora/Embargada que mais emprega no Brasil, obtendo lucros expressivos, se utilizando do setor filantrópico e público, estes contemplados por recursos da União para aduzir que a aplicabilidade da Lei, poderia gerar crise de empregos na área da saúde, mais precisamente, na Enfermagem.

Toda e qualquer inconstitucionalidade apontada, é por se tratar de questões financeiras, NÃO HAVENDO, discussões acerca de jornada de trabalho, pois não consta da Ação discussões sobre 08 horas diárias e 44 horas semanais, sendo certo que, na prática, a jornada média da Enfermagem é de 06 horas diárias, 30 a 36 horas semanais, bem como, a jornada de 12 x 36, firmadas em acordos e convenções coletivas de trabalho e, utilizadas pela Administração Pública em todas esferas.

No V. Acórdão que julgou a MEDIDA CAUTELAR fundamentou – se, o piso salarial, utilizando – se, como base a jornada de 08 horas e 44 horas semanais, conforme Ementa abaixo, sendo o Acórdão publicado em 25.08.2023. Vejamos:

Ementa:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso

salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); **c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.** Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de

saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Grifos nossos.

Após iniciado o Julgamento em Plenário Virtual, o Voto Complementar Conjunto anexado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) em conjunto com o Ministro Gilmar Mendes (Vistor) foi alterado o entendimento inicial lançado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, alterando alguns pontos, sendo neste em específico a proporcionalidade de 08 horas diárias e 44 horas semanais.

Excelência, o termo utilizado para vincular a carga horária de 08 horas diárias e 44 semanais, além de não constar da Lei Federal n. 14.434/2022, não foi objeto de discussão.

De mais a mais, em que pese constar na fundamentação, que a vinculação da carga horária de 08 horas diárias e 44 semanais se referente “aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS”, que data *maxima venia*, já diverge a Embargante, pois além de não haver respaldo legal para tal fundamentação, o setor público não executa 08 horas diárias e 44

semanais, sendo em média, 30, 36 horas, mister se faz lançar aos autos nos presentes Embargos que o setor privado vem se utilizando do entendimento de 08 horas diárias e 44 semanais, mesmo não sendo este o entendimento adotado no acórdão para este setor, ou seja, de certo modo, usurpando ainda mais dos direitos dos profissionais de Enfermagem, em detrimento a decisão adotada, sem respaldo na legislação, no pedido da Autora Embargada bem como, não sendo este o fundamento lançado ao setor privado.

Vossa Excelência, ao mencionar o crédito suplementar para eventuais insuficiências de recursos para aqueles que se utilizará de fonte de custeio da União, fundamentou – se:

Ementa Acórdão:

*(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a **implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional** deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);*

Em que pese ter a ciência que o termo remuneratório, fundamentado no sentido “*lato sensu*”, diga – se de forma generalizada o termo diferença remuneratória, mais uma vez a Enfermagem vem sendo prejudicada, pois, a Administração Pública, em diversos setores, está interpretando que o Piso Salarial é a base remuneratória, sendo certo que o termo “Piso” vem do mínimo salarial, não se confundindo piso salarial com remuneração.

Data maxima venia, piso salarial, é o mínimo estabelecido em Lei, sendo que, outras verbas decorrentes de vantagens pessoais, adicionais diversos, não se trata de piso, mas sim de adicionais, não se confundindo com piso salarial.

Por todo exposto, há no julgado da Medida Cautelar pontos Omissos, Obscuros e Contraditórios, sendo interpretado de forma distinta da Lei Federal n. 14.434/2022, bem como, da Petição Inicial, protestando pelo recebimento dos Embargos de Declaração, e no Mérito Dar Provimento, visando sanar os pontos citados, visando o EFEITO MODIFICATIVO, para afastar a “*vinculação de 08 horas diárias e 44 semanais de qualquer esfera da Administração Pública Federal, e em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986)*”, bem como, do “Setor Privado”, sanando a obscuridade, pois não encontra – se fundamento para o ente privado, e, afastar o termo “*diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional*”, considerando o efeito nefasto de interpretações diversas que vem sendo adotada.

III DA CONCLUSÃO

Requer a Vossa Excelência Ministro Relator Luís Roberto Barroso que seja recebido os presentes Embargos de Declaração com pedido de Efeito Modificativo, para no Mérito Dar Provimento, afastando a vinculação de 08 horas diárias e 44 horas semanais, conforme consta da alínea “C” da Decisão ***c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas***

*por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, bem como, afastando o termo “diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional”, que consta da alínea (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da **diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado**, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022), conforme exposto e fundamentado.*

São estes os termos que,
Pede deferimento.

Brasília, 01 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ CAETANO
OABSP N. 260.917